



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0048784-94.2012.814.0301
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
APELADO: SANDRA MARIA ALVES FERREIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA DO AUTOR. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA ESCORREITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.
2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, todavia, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada contra SANDRA MARIA ALVES FERREIRA, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC.

Informou que ajuizou a ação ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de 1 (um) veículo, marca FIAT, modelo Ideia Fire Economy, cor prata, ano 2006, placa JVG2251, chassi nº 9BD13561362015956, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Ocorre que, embora deferida a liminar (fl.31), não foi realizada a busca e apreensão do veículo, por não residir no endereço informado à requerida nem obtido informação sobre o paradeiro do bem, conforme certidão à fl. 34.

Em despacho, o Magistrado a quo determinou que o autor apresentasse manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça. Em retorno, o autor pediu dilação do prazo, o que fora concedido.

Em outro despacho, o Juiz Singular determinou que o autor se manifestasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Consta à fl. 41, certidão de que a parte autora não apresentou manifestação sobre o despacho acima referido.

Sobreveio a r. Sentença à fl. 42/43/ a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III do CPC.

Irresignado o banco autor interpôs recurso de apelação (fls. 44/49).

Em suas razões, arguiu que a sentença merece ser reformada uma vez que o processo só poderia ser extinto havendo demonstração inequívoca de que a parte pretendeu abandoná-lo, o que não ocorreu no caso, considerando que o recorrente diligenciou a todo momento, não havendo inércia da sua parte.

Declinou que está deixando de ser observado o princípio da economia processual, uma vez que a empresa apelante terá que ingressar com outra ação, despendendo mais custas com novo ajuizamento, para ser ressarcida dos prejuízos sofridos com a inadimplência do devedor/apelado.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada.

A parte apelada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 76).

O feito foi submetido à douta revisão.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA DO AUTOR. FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA ESCORREITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.

2. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da



sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o juízo singular extinguiu o processo utilizando como fundamento o inciso III do supracitado artigo, que se refere à hipótese de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Compulsando os autos, observa-se que o Magistrado de primeiro grau determinou ao autor que se manifestasse se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, contudo não houve manifestação da parte autora.

Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, especialmente quando ainda não citada a parte ré, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC, desde que cumprido o determinado no § 1º do art. 267 do CPC, ou seja, ao autor deve ser intimado pessoalmente antes da extinção.

Compulsando os autos, verifico que o apelante/requerente foi devidamente intimado, conforme despacho à fl. 39.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. PROVIDÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. MEDIANTE CORREIO. AR - AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. I - Para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, II, do CPC, sob a alegação de inércia da parte, mister a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; II - a intimação, por via postal (AR), de pessoa jurídica, para cientificá-la acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, atende a exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC, porquanto não é crível que carta devidamente encaminhada ao endereço de empresa-autora constante de petição inicial, mesmo não recebida por seus representantes legais, não lhes tenha chegado ao conhecimento; III - apelação desprovida.

(TJ-MA - APL: 0502282013 MA 0021569-89.2009.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 14/08/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. RÉU NÃO LOCALIZADO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INÉRCIA DO AUTOR CONFIGURADA. ABANDONO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 267, INCISO III, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. I. Se infrutíferas as tentativas de localização do devedor e do veículo objeto da lide e, posteriormente, é proferida a ordem de intimação ao autor da demanda para, em um prazo superior ao de 48 (quarenta e oito horas), requerer as providências necessárias ao regular andamento do feito, a sua inércia configura abandono da causa, posto que não promovidos os atos e diligências que lhe competia. II. Atende o requisito da pessoalidade a intimação de pessoa jurídica realizada por carta



com aviso de recebimento, para fins de aplicação do § 1º do art. 267 do CPC. Precedentes STJ. III. É inaplicável a Súmula 240 do STJ quando não houver a formação da relação jurídica processual, ante a ausência de regular citação da parte requerida. IV. Apelo improvido..

(TJ-MA - APL: 0300002012 MA 0018978-57.2009.8.10.0001, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2013).

Assim, vislumbro que não assiste razão ao recorrente uma vez que o processo deve ser extinto já que o autor, embora intimado, se manteve inerte.

Observa-se que foi oferecida a oportunidade do autor/apelante suprir a sua falta regularizando o andamento processual, o que não foi aproveitado, ocasionando a extinção do processo.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação, mantendo os termos da sentença recorrida.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR